

A PRÁTICA DO SHERENTING E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA

REIS, E.F¹; DURIZZO, R².

Palavras-chave: Sherenting, Direitos Personalíssimos da Criança, Proteção de Dados.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias trouxe um embate entre oportunidades e riscos: por um lado, o acesso a informações de fontes variadas amplia os canais para o exercício da liberdade de expressão e comunicação; por outro, a utilização indevida dessas ferramentas pode colocar crianças e adolescentes em situação de risco, expondo-os prematuramente a conteúdos inadequados e a interações com pessoas mal-intencionadas. As mídias digitais permitem que conteúdos sejam compartilhados em redes sociais, muitas vezes por pais ou familiares, que julgam as postagens engraçadas ou divertidas. No entanto, além de expor direitos fundamentais sem o devido consentimento, como imagem, privacidade e dados pessoais, essas postagens podem constranger os menores e gerar situações desagradáveis. Assim, observa-se que a prática do sharenting, em que pais deveriam proteger os direitos de seus filhos, acaba por violá-los, muitas vezes de forma inconsciente.

Esta pesquisa busca compreender até que ponto a prática do sharenting (exposição de imagens, informações e dados pessoais de crianças pelos próprios pais nas redes sociais) pode configurar violação dos direitos personalíssimos da criança. O estudo se justifica pelo crescimento do compartilhamento digital infantil e pelos riscos associados à exposição, que podem afetar a privacidade, a imagem e a

¹ EMILY FERNANDA ALVES DOS REIS, Discente do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP.

² RAUL DURIZZO, Docente do curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP.

proteção de dados das crianças. Embora a legislação brasileira, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e a recente Lei 15,211/2025, garanta proteção integral, ainda não existem mecanismos específicos suficientemente eficazes para prevenir ou reparar os danos decorrentes dessa prática. Investigar o tema permite compreender os impactos do sharenting e identificar caminhos jurídicos e sociais que reforcem a proteção da criança no ambiente digital.

OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática do sharenting e seus efeitos sobre os direitos da criança, especialmente no que se refere à privacidade, à imagem e à proteção de dados. Busca-se compreender o que é o sharenting, quais são seus impactos, os riscos da exposição excessiva e da monetização da imagem de menores nas redes sociais, e identificar os direitos da criança previstos na legislação brasileira. Além disso, o estudo pretende avaliar se as leis existentes são suficientes para garantir essa proteção e discutir a necessidade de novas medidas jurídicas e sociais que assegurem a proteção integral das crianças no ambiente digital.

MÉTODO

A pesquisa sobre o sharenting e seus impactos nos direitos personalíssimos da criança utiliza o método hipotético-dedutivo como base de raciocínio. Esse método é adequado porque a investigação parte de um problema central (os efeitos do sharenting na privacidade, imagem e proteção de dados das crianças) e formula uma hipótese de que essa prática pode violar direitos fundamentais, além de que a legislação vigente ainda não oferece instrumentos totalmente eficazes para prevenir ou reparar essas violações.

A partir dessa hipótese, o estudo busca analisar e interpretar informações provenientes de livros, artigos, legislações e documentos relacionados, verificando se a suposição se confirma ou precisa ser ajustada. Embora outros métodos, como o histórico ou o comparativo, possam complementar a análise, o hipotético-dedutivo é o raciocínio principal que orienta a pesquisa, ligando a formulação do problema à análise crítica e às conclusões sobre os direitos das crianças no ambiente digital.

RESULTADOS

Os direitos da personalidade, segundo Diniz, são “direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, intelectual e moral” (DINIZ, 2021, p. 142). Para compreender sua proteção no âmbito familiar, é preciso considerar a evolução histórica da instituição da família, que, conforme Engels, acompanha as transformações sociais e econômicas (ENGELS, 1985, p. 22). A família moderna, assim, passou a reconhecer novos papéis e direitos de seus membros.

No Brasil, a autoridade parental, prevista no art. 1.630 do Código Civil, reflete essa mudança. O termo substitui o antigo pátrio poder, sendo entendido como “um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, que se transpõe em responsabilidade de criar, educar, cuidar, dar assistência material e psíquica ao menor” (CARVALHO, 2020, p. 778). Nesse cenário, os filhos deixaram de ser meros objetos de proteção para se afirmarem como sujeitos de direitos. Como explica Brochado, a criança e o adolescente vivem uma fase de “liberdade vigiada”, na qual a autoridade parental deve orientá-los até a plena capacidade (BROCHADO, apud PEREIRA, 2020).

Outro pressuposto relevante é o dano, que deixou de se restringir à diminuição patrimonial para abranger a lesão de qualquer bem jurídico ligado à dignidade da pessoa, incluindo honra, saúde e vida (CAVALIERI, 2020, p. 40; ALVIM, apud GONÇALVES, 2020, p. 391).

Paralelamente, o dano deixa de ter uma conotação meramente patrimonial para alcançar a lesão de qualquer bem jurídico, inclusive os de ordem moral e existencial. Em conjunto, esses elementos evidenciam a dignidade da pessoa humana como fundamento normativo e vetor interpretativo do ordenamento jurídico

Constata-se, portanto, que a tutela dos direitos da personalidade está intrinsecamente vinculada à evolução do conceito de família, ao redimensionamento da autoridade parental e à ampliação da noção de dano. A família contemporânea reconhece a criança como sujeito de direitos, enquanto a autoridade parental passa a ser compreendida sob a perspectiva da corresponsabilidade, afastando-se de resquícios autoritários do pátrio poder.

Contudo, pesquisa sobre a prática do sharenting demonstrou que a exposição de imagens, informações e dados pessoais de crianças pelos próprios pais em redes sociais pode comprometer direitos personalíssimos, como privacidade, imagem e proteção de dados. Mesmo quando realizada com intenção afetiva, essa prática pode gerar constrangimentos e riscos de exploração, especialmente quando ultrapassa o âmbito familiar ou possui finalidade de monetização digital, por meio de visualizações, curtidas e parcerias comerciais.

CONCLUSÃO

O assunto é bastante relevante e pouco discutido, especialmente porque a internet ainda é considerada uma “terra sem lei”, representando um desafio constante para a sociedade nesta nova era digital. Um marco importante a ser considerado é a criação da Lei 15.211/2025, promulgada em 17/09/2025, também conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que busca regulamentar a proteção de direitos das crianças no ambiente virtual.

O presente estudo permitiu uma análise crítica sobre a prática do sharenting e seus reflexos nos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Observou-se que, embora as redes sociais proporcionem interação, aproximação familiar e novas formas de comunicação, o excesso de exposição infantil pode resultar na relativização do direito à privacidade e configurar abuso da autoridade parental.

Constatou-se que, mesmo sem a intenção de causar prejuízos, os responsáveis podem violar a intimidade, a imagem e a privacidade dos filhos, transformando-os em sujeitos vulneráveis a riscos digitais e a um amadurecimento precoce. Essa problemática evidencia a colisão entre o direito dos pais à liberdade de expressão e os direitos fundamentais da criança, que devem prevalecer diante de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Diante disso, reforça-se a necessidade de repensar práticas sociais e culturais ligadas ao uso das redes, valorizando a proteção integral da criança e a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a construção da cidadania digital desde a primeira infância revela-se essencial, de modo a conscientizar não apenas os menores, mas também os pais, que possuem a responsabilidade de zelar pelo desenvolvimento saudável e seguro de seus filhos no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 778.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed.** São Paulo:Saraiva, 2021. v. 1, p.142.

ENGELS, Friedrich. **A. Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985. p. 22.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil. Teoria Geral. 9ª. ed.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p.40.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**, São Paulo: Grupo GEN, 2020. 2020. p. 377.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.